



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
282/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 034 /2016

PROCESSO Nº 282 /2016

4S) COMISSAO(OES) DE: _____

12/05/2016
PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, alterada pela Lei Municipal nº 3.583, de 28 de março de 2016, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 2º -

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As farmácias do Município de Diadema poderão funcionar como pontos de orientação e combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika e poderão promover ações, por meio de seus farmacêuticos, que compreenderão:

- I – Orientações sobre prevenção;
- II – Identificação e devido encaminhamento de pacientes com suspeita das referidas doenças às unidades de saúde;
- III – Orientações e cuidados aos pacientes acometidos pelas citadas doenças;
- IV – Orientações sobre o uso correto e seguro dos medicamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O farmacêutico poderá utilizar os materiais disponibilizados pela Secretaria de Saúde, Sivisa (Sistema de Informação em Vigilância Sanitária), Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) ou CRF-SP (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), para orientar a população sobre a prevenção e os cuidados nos casos de dengue, de chikungunya e de febre Zika, bem como poderão as farmácias participar das campanhas promovidas pelo CRF-SP, SUS, Secretaria de Saúde e autoridade sanitária do Município de Diadema.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O farmacêutico, isoladamente ou em conjunto com outros profissionais multidisciplinares de saúde, poderá ministrar palestras



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... - 03 -
282/2016
Protocolo

à população sobre prevenção e cuidados relativos à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de abril de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, estabelece que a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

O artigo 2º da referida Lei define que assistência farmacêutica é o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Considerando as definições de farmácia e assistência farmacêutica da Lei Federal em comento e, ainda, o fato desses locais serem estabelecimentos de saúde de fácil acesso à população, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer ações para que as farmácias do Município de Diadema possam efetivamente contribuir para melhoria de um grave problema de saúde pública, causado por doenças como a dengue, a chikungunya e a febre Zika.

Os três vírus (dengue, chikungunya e zika) estão circulando, ao mesmo tempo, no Brasil, colocando a saúde pública em alerta. São transmitidos pela fêmea do mosquito *Aedes Aegypti* infectado; o mosquito pode transmitir o vírus durante todo seu ciclo de vida, que dura, em média, 30 dias.

Embora apresentem sinais clinicamente parecidos, como febre, dores de cabeça, dores nas articulações, enjôo e exantema (*rash* cutâneo ou manchas vermelhas pelo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
282/2016
Protocolo

corpo), já alguns sintomas marcantes que diferem as enfermidades. O diagnóstico é baseado nos sintomas e exames físicos e laboratoriais.

De acordo com o Ministério da Saúde, nos últimos 50 anos, a incidência de dengue aumentou 30 vezes no mundo, com a ampliação da expansão geográfica para novos países e, na presente década, para pequenas cidades e áreas rurais. É estimado que 50 milhões de infecções por dengue ocorram anualmente e que, aproximadamente, 2,5 bilhões de pessoas morrem em países onde a dengue é endêmica.

No Brasil, a transmissão vem ocorrendo de forma continuada desde 1986. O maior surto no país ocorreu em 2013 com, aproximadamente, 2 milhões de casos notificados. Em 2015, de acordo com o Centro de Vigilância Epidemiológica de São Paulo, foram 670 mil casos de dengue, 80 de chikungunya e 15 de zika.

A farmácia, muitas vezes, representa o primeiro acesso da população a uma unidade de saúde, ou seja, a população procura pela farmácia antes mesmo de ir ao hospital. Por isso, é de suma importância que o farmacêutico atue na orientação sobre prevenção, cuidados e uso de medicamentos, já que alguns medicamentos são contraindicados em caso de suspeita de dengue (ex.: ácido acetilsalicílico), além de efetuar o encaminhamento de pacientes com suspeita das referidas doenças às unidades de atendimento.

Por conta desses perigos iminentes, aclamo a atenção dos nobres parlamentares para a análise da presente proposição, para que possamos aprová-la e estimular a orientação farmacêutica à população como forma de minimizar os danos desses males que não param de se alastrar.

Diadema, 26 de abril de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

Lei Ordinária Nº 3572/2015 de 18/12/2015



Autor: WAGNER FEITOZA
Processo: 98515
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7815
Decreto Regulamentador: Não consta

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE COMBATE À DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. Nº 3583/2016

LEI MUNICIPAL Nº 3.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 078/2015)

Autoria: Ver. Wagner Feitoza

Data de Publicação: 29 de dezembro de 2015.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Programa de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Programa de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

ARTIGO 3º - O Programa de Combate à Dengue reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;
- II – Os cidadãos são os destinatários das ações a serem efetivadas através deste Programa, sendo beneficiários, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- III – Caberá à Prefeitura Municipal a distribuição gratuita de repelentes para as gestantes, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

ARTIGO 4º - O Programa de Combate à Dengue compreenderá as seguintes atividades:

- I – elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika;
- II – divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o presente Programa;
- III – disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963 para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya e febre Zika.

ARTIGO 5º - A coordenação do Programa de Combate à Dengue ficará a cargo da Secretaria de Saúde, à qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e

acompanhamento.

ARTIGO 6º - Na implantação do Programa de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

PARÁGRAFO ÚNICO – Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público, em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

ARTIGO 7º - Os agentes públicos sanitários poderão ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, para avaliá-los e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário e/ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos.

~~PARÁGRAFO ÚNICO – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.~~

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.
Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 3.583/2016

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que se verificar situação de risco potencial à saúde pública, em imóveis particulares edificados ou não, com características de abandono e/ou que não seja possível localizar o proprietário do imóvel, fica autorizado o ingresso forçado pelo agente sanitário para promover a dedetização e a devida limpeza, quando isso se mostrar fundamental para o combate aos focos de mosquitos. *Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.583/2016*

ARTIGO 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros ou focos do mosquito *Aedes Aegypti*, o seu proprietário e/ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se não atendida a notificação ou em caso de reincidência, ao proprietário e/ou possuidor será aplicada multa no valor de 100 UFD's.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue.

ARTIGO 9º - O proprietário e/ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º desta Lei, ficará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

~~ARTIGO 10 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.~~

ARTIGO 10 – Nos casos de ingresso forçado em imóvel particular de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário poderá requerer o auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, a qual o auxiliará e acompanhará no exercício de suas atribuições. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.583/2016*

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá

recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica. **Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.583/2016**

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação. **Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 3.583/2016**

ARTIGO 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário. **Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 3.583/2016**

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Artigo renumerado pela Lei Municipal nº 3.583/2016**

Diadema, 18 de dezembro de 2015.

FLS. - 07
282/2016
Protocolo

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.